



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837668 - RO (2016/0010867-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASSIMIRO CUSTODIO GOMES
ADVOGADO : VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO004138
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO001818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16.04.2013), consolidou o entendimento de que a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor para a construção de rede de eletrificação rural, quando inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"), rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou trienal, nos moldes dos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do último *Codex*. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837668 - RO (2016/0010867-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASSIMIRO CUSTODIO GOMES
ADVOGADO : VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO004138
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO001818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÊGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16.04.2013), consolidou o entendimento de que a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor para a construção de rede de eletrificação rural, quando inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"), rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou trienal, nos moldes dos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do último *Codex*. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **CASSIMIRO CUSTODIO GOMES** contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 254/256, que negou provimento ao apelo recursal ante a incidência, na hipótese dos autos, do enunciado da Súmula 83/STJ porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado em julgamento de natureza repetitiva, no sentido de que a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor para a construção de rede de eletrificação rural, quando inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado

de "termo de contribuição"), rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou trienal, nos moldes dos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do último *Codex*.

Inconformado, o ora agravante aduz, em resumo, que "(...) *Permitir-se que a recorrida incorpore a rede elétrica rural construída pelo recorrente sem que haja devida e justa indenização é ferir de morte a garantia constitucional do direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII da CF/1988, o qual somente pode ser relativizado no caso desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mas ainda assim mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV da CF/1988).*" **Acrescenta, outrossim, que** "(...) o reconhecimento da prescrição nos presentes autos, sem que houvesse a dilação probatória para comprovação da incorporação fática, deve ser afastada, já que o marco para início do prazo prescricional deve ser contado a partir da referida incorporação, quer fática ou de direito."

Pede, assim, a reconsideração da decisão ou sua apresentação em mesa para exame colegiado. (fls. 260/303)

Sem impugnação. (fl. 306)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque, consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da presente controvérsia, para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, firmada em julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor para a construção de rede de eletrificação rural, quando inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"), rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou trienal, nos moldes dos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do último *Codex*.

Confira-se a ementa do caso líder:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do

Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tend.o o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013)

No caso dos autos, consoante identificado pelo v. acórdão recorrido, "(...) a construção da subestação se deu no ano de 2003 e a presente ação foi proposta apenas no ano de 2014, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos." (fls. 195/201)

Com efeito, é imperioso a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da **Súmula 83/STJ**.

Na mesma linha, cito os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1228278/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 26/03/2020; AgInt no REsp 1654533/SP, **Desta Relatoria**, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1298125 / MS, Rel. Min. **Raul Araújo**, Rel. p/acórdão, Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 06/12/2019; AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 02/05/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1736042 / RO, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 13/05/2020.

2. Do exposto, **nego** provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 837.668 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0010867-7

Número de Origem:

00011438120148220022 RO-70276 11438120148220022 70276

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIMIRO CUSTODIO GOMES

ADVOGADO : VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO004138

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADOS : GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO001818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSIMIRO CUSTODIO GOMES

ADVOGADO : VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO004138

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADOS : GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO001818

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020